



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600078-08.2020.6.20.0024 – SANTANA DO SERIDÓ – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente: Coligação Unidos por Santana
Advogado: André Luiz Pereira da Silva – OAB: 350674/SP
Recorrido: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal
Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB: 4650/RN

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DRAP. PARTIDO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO INTERPOSTO. ILEGITIMIDADE. ENUNCIADO Nº 11 DO TSE. DEFERIMENTO.

1. Na espécie, ante a manifesta intempestividade, o juiz eleitoral não conheceu da impugnação formulada pela Coligação Unidos por Santana, sobre questão infraconstitucional, em desfavor do DRAP do PSD.
2. O óbice relativo à tempestividade da impugnação não foi devolvida ao TRE/RN, que assentou a preclusão da matéria e a incidência do Enunciado nº 11 da Súmula do TSE, segundo o qual, no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a Coligação Unidos por Santana não tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o DRAP do PSD. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
4. Negado provimento ao recurso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter o deferimento do DRAP do PSD, para os cargos proporcionais, nas eleições de 2020, no Município de Santana do Seridó/RN, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, a Coligação Unidos por Santana impugnou a candidatura do DRAP do Partido Social Democrático (PSD), para as eleições proporcionais, no Município de Santana do Seridó/RN, nas eleições de 2020, sob o argumento de que o pedido de registro teria sido realizado por delegado não inscrito no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP).

O juiz eleitoral não conheceu da impugnação, tendo em vista que ela somente foi apresentada em 6.10.2020, quando já se esgotara o prazo legal, previsto para 29.9.2020 (ID 55934338).

A essa decisão a coligação impugnante opôs embargos de declaração (ID 55934688), que não foram conhecidos pelo juiz sentenciante (ID 55934738).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte não conheceu do recurso e manteve o deferimento do registro do DRAP do PSD, em acórdão assim resumido (ID 55936638):

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - DRAP - ILEGITIMIDADE RECURSAL - COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA - SENTENÇA - PONTO NÃO RECORRIDO - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA - PRECLUSÃO - SÚMULA/TSE Nº 11 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Segundo se extrai dos autos, a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SANTANA" somente impugnou o DRAP do PSD do município de Santana do Seridó, referente às eleições deste ano de 2020, em 06/10/2020, enquanto o seu prazo para o ajuizamento de tal impugnação era 29/09/2020.

Diante de flagrante intempestividade, o Juízo sentenciante assentou em sua decisão que não conhecia da impugnação.

Na sequência, percebe-se, da leitura das razões recursais deduzidas pelo recorrente, que o recurso não cuidou de devolver o capítulo da sentença relativo à intempestividade da impugnação, de maneira a caracterizar, na espécie, matéria preclusa.

Ante esse não conhecimento da impugnação, e sobretudo em face da evidente conformação da recorrente com os fundamentos da sentença, no referido ponto, reste inevitável a dedução de que falecerá à Coligação a legitimidade recursal ativa, porquanto não foi sucumbente no processo.

A matéria encontra amparo na Súmula/TSE nº 11 e em inúmeros julgados do TSE.

À luz, portanto, da jurisprudência existente sobre a matéria e da Súmula/TSE nº 11, é de rigor acolher a preliminar de ilegitimidade recursal da COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SANTANA", tal qual suscitado pela parte recorrida e secundado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Acolhimento da preliminar para não conhecer do recurso.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração (ID 55936838), aos quais foi negado provimento (ID 55937038).

A Coligação Unidos por Santana, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral (ID 55937388).

Preliminarmente, alega ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que o TRE/RN foi omissivo ao não apreciar o argumento de que a matéria controvertida possui natureza de ordem pública.



Contraopondo-se à aplicação do Enunciado nº 11 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, o recorrente defende que é legítimo

[...] manifestar-se sobre as irregularidades e não atendimento dos requisitos relativos à REGISTRABILIDADE, nos autos em epígrafe, pois trata-se de matéria constitucional e mesmo o verbete de súmula 11 TSE, permite o manejo de recurso por quem sequer impugnou a decisão do processo de registro de candidatura, e o terceiro interessado prejudicado também detém a legitimidade, sendo que é direito constitucional da coligação Recorrente participar de um pleito eleitoral legítimo, legal e em condições de paridade, então não há como se afastar seu interesse e, como se sabe quem pode o mais, pode o menos, e por todo o alegado, forte na Jurisprudência pacífica do TSE, indene de dúvidas parte legitimada para o presente feito. (ID 55937388, fls. 26-27)

Afirma que o pedido de registro do DRAP foi realizado por delegado não registrado no SGIP, o que viola o art. 21, I, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Aduz que o indeferimento do DRAP impõe, por consequência lógica, o indeferimento de todos os registros individuais a ele vinculados.

Menciona julgados de outros tribunais eleitorais que, segundo alega, divergem do entendimento constante no acórdão recorrido.

Ao final, requer a não aplicação do Enunciado nº 11 da Súmula do TSE, para conhecer e prover o recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o pedido de registro do DRAP do partido recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 55937488).

Dispensado o juízo de admissibilidade, consoante o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990, os autos ascenderam à apreciação desta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral (ID 57248588).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada em sessão do dia 10.11.2020, terça-feira, e o recurso foi interposto, em 12.11.2020, quinta-feira, por advogado habilitado nos autos (ID 55937388).

Na espécie, o TRE/RN consignou que a coligação, em seu recurso, não devolveu ao Tribunal a questão relativa à intempestividade da impugnação apresentada no Juízo de primeiro grau, assentando a preclusão da matéria, a incidência do Enunciado nº 11 da Súmula do TSE e o deferimento do registro do DRAP do PSD. Extraído do acórdão recorrido o que importa para o deslinde da controvérsia (ID 55936488):

Segundo se extrai dos autos, a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SANTANA" somente impugnou o DRAP do PSD do município de Santana do Seridó, referente às eleições deste ano de 2020, em 06/10/2020, enquanto o seu prazo para o ajuizamento de tal impugnação era 29/09/2020.

Diante de flagrante intempestividade, o Juízo sentenciante assentou em sua decisão que não conhecia da impugnação.

Na sequência, percebe-se, da leitura das razões recursais deduzidas pelo recorrente, que o recurso não cuidou de devolver o capítulo da sentença relativo à intempestividade da impugnação, de maneira a caracterizar, na espécie, matéria preclusa.



Ante esse não conhecimento da impugnação, e sobretudo em face da evidente conformação da recorrente com os fundamentos da sentença, no referido ponto, reste [sic] inevitável a dedução de que falecerá à Coligação a legitimidade recursal ativa, porquanto não foi sucumbente no processo.

A matéria encontra amparo na Súmula/TSE nº 11 e em inúmeros julgados do TSE.

À luz, portanto, da jurisprudência existente sobre a matéria e da Súmula/TSE nº 11, é de rigor acolher a preliminar de ilegitimidade recursal da COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SANTANA", tal qual suscitado pela parte recorrida e secundado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Acolhimento da preliminar para não conhecer do recurso.

Embora a recorrente apresente, neste apelo especial, razões para o conhecimento da impugnação ao DRAP do PSD, a matéria já se encontra preclusa, uma vez que não foi gizada nas razões do recurso eleitoral interposto contra a decisão do juízo *a quo*, conforme assentou o acórdão recorrido.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, resumida no Enunciado nº 11 da Súmula do TSE, no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

No caso concreto, o não conhecimento da impugnação por manifesta intempestividade inibe, por completo, os efeitos da irrisignação e impede a Coligação Unidos por Santana de recorrer da decisão de deferimento do DRAP impugnado.

Embora o enunciado mencione apenas o "partido", ele se aplica aos demais legitimados para a propositura da Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC), como as coligações e os candidatos.

Registro, ainda, que a matéria controvertida na impugnação, consistente na apresentação do pedido de registro do DRAP por delegado não registrado no SGIIP é uma condição de registrabilidade. Desse modo, ainda que assuma caráter de ordem pública, como argumenta o recorrente, a matéria não se insere na exceção contida na parte final do enunciado, tendo em vista não se tratar de questão constitucional.

Vê-se, portanto, que o entendimento contido no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Não obstante esse enunciado mencione apenas a hipótese relativa ao dissídio jurisprudencial, o apelo também não será conhecido quando, fundamentado na violação a artigo de lei federal, a jurisprudência do TSE estiver em conformidade com o entendimento fixado no acórdão recorrido (AgR-AI nº 152-60/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 18.4.2017, DJe de 27.4.2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral para manter o deferimento do DRAP do PSD, para os cargos proporcionais, nas eleições de 2020, no Município de Santana do Seridó/RN.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600078-08.2020.6.20.0024/RN. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.
Recorrente: Coligação Unidos por Santana (Advogado: André Luiz Pereira da Silva – OAB: 350674/SP).
Recorrido: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB: 4650/RN).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral para manter o deferimento do DRAP do PSD, para os cargos proporcionais, nas eleições de 2020, no Município de Santana do Seridó/RN, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.



Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 14.12.2020.

